



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062668-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA e Impetrante JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2062668-02.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Jarbas Serafim da Silva Junior**

Paciente: **GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA**

Impetrado: **Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Capital**

Voto n.º 10163

Habeas Corpus – Furto qualificado – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretendida a revogação da custódia cautelar – Superveniência de sentença condenatória no juízo de origem, fixando regime fechado e negando o recurso em liberdade – Construção cautelar que decorre de novo título motivado – Perda do objeto – Precedentes – Viabilidade do julgamento do writ sem resolução do mérito, conforme art. 659 do CPP – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jarbas Serafim da Silva Júnior, OAB/SP nº 298.404, em favor de **GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente no processo n.º 1504102-15.2025.8.26.0228, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 12 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de furto qualificado.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão cautelar utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar, que deve ser observado o princípio da presunção de inocência,

que não houve violência ou grave ameaça, que o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que a prisão se mostra desproporcional.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 19/21).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 24/26) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 31/33)

É o relatório.

Na análise dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito.

É dos autos que Gabriel foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, porque, em tese, no dia 11 de fevereiro de 2025, por volta das 23h54min, na Rua Bartolomeu Zunega, 314, Pinheiros, neste Município e Comarca da Capital, subtraiu para si, mediante emprego de chave falsa, um veículo HYUNDAI/HB20 10M COMFORT, placas TAU4J68, ano 2025, chassi 9BHCU51AASP672431, avaliado em R\$ 69.643,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais), pertencente a Unidas Locações e Serviços S/A, que estava na posse do motorista Antonio Santaella (fls. 54/55 e 75/77 do processo principal).

Indeferido o pedido de liberdade provisória (fl. 16/17), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Ocorre que, conforme pesquisa realizada por este Gabinete ao processo de origem pelo sistema SAJ, sobreveio a solução da lide com a prolação da r. sentença em 20/03/2025, tendo sido o Paciente condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso III do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados, unitariamente, no mínimo legal; em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade (fls. 150/156 do processo principal).

Desse modo, a situação fática apresentada na

impetração se modificou, porquanto a constrição cautelar do Paciente decorre de novo título motivado.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Roubo majorado. Pleito de revogação da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Sentença condenatória superveniente, na qual foi mantida a prisão preventiva. Prisão fundamentada em novo título. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2026658-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2021).

Desta forma, verifica-se a perda do objeto e a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente writ.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator